



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.31724-8-RS

RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ

APELANTE(S) : INSS

APELADO(S) : JACI MOTTA CANTARELLI

ADVOGADO(S) : GETULIO P. SANTOS

MARIA DE LOURDES D. MARCOLIN E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SÚMULA N° 2 DESTE REGIONAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. IPC EM JANEIRO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO EM JUNHO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. CUSTAS. JULGAMENTO ULTRAPETITA.

1. - Aplicação da Súmula n° 02 deste Regional aos benefícios concedidos anteriormente à nova Constituição. Quantos aos demais, há deferimento legal de seus efeitos financeiros (art. 31 c.c. 144 da Lei 8213/91).

2. - Impossibilidade de alteração do valor do benefício face à elevação do "quantum" recolhido a título de contribuição (v.TFR, 2ª T., DJ 10.03.88).

3. - Utilização do índice de 70,28% relativo ao IPC de janeiro de 1989 (v. ED no RESP n° 16.484-3-SP, Rel. Min. Milton Pereira, DJU 24.08.92).

4. - O salário mínimo em junho de 1989, é de NCrs 120,00 (cento e vinte cruzados novos), fixado no art. 1º da Lei 7789/89 (v. AC 92.04.32002-8-RS, Rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, unânime, DJU de 27.01.93).

5. - Inviabilidade de aplicação do IPC de março de 1990.

6. - Parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita faz inóqua disposição de devolução de custas, pela Autarquia.

7. - A sentença "ultra petita" merece adequação para se atender aos termos do julgamento ora proferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Autarquia, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 1993.


JUIZ OSVALDO ALVAREZ, Presidente e Relator

PREVII

AVOAMENTO PUBLICADO:

Nº 8. J. 0. DE

06 OUT 1993

REGISTRO DE PUBLICAÇÃO

00

0.0.0.0

RE

0.0.0.0.03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.31724-8

6927-05/93

1

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR).

Versam os presentes autos matéria previdenciária no que tange a diferenças impagas pela Autarquia.

Postula(m):

- correção monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, para fixação da renda inicial, mas não segundo índices atuariais do MPAS;

- vinculação entre salários de contribuição e valor de benefício, que teriam ficado distanciados com a alteração provocada no maior e menor valores-teto;

- aplicação do IPC, a partir de Janeiro de 1989;

- considerar-se como salário mínimo o valor de NCz\$ 120,00 e não de NCz\$ 81,40 em junho de 1989;

- aplicação do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990.

A sentença julgou procedente a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.31724-8

6927-05/93

2

Apela a Autarquia, buscando reforma do provimento judicial, apenas quanto ao mérito e custas.

Há contra-razões.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.31724-8

6927-05/93

1

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

A correção monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, para fixação da renda inicial, é objeto da Súmula nº 2 deste Regional, assim expressa:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

Concedido, outrossim, o benefício, em data posterior à promulgação da atual constituição da república, os salários de contribuição serão calculados em conformidade com o disposto no art. 202 da Carta Magna e 144 c.c. 31 da Lei 8213/91, há pois, deferimento legal dos efeitos financeiros.

No relativo ao menor e ao maior valor teto, isto é, à possibilidade de alterar-se o valor do benefício face elevação do "quantum" recolhido a título de contribuição, já se inclinou a jurisprudência por seu desacolhimento (v.g., TFR, 29 T., DJ 10.03.88), posto a Lei 6950/81, em seu art. 4º, simplesmente restabelecer o salário mínimo como padrão do teto máximo de contribuição e não a fixação de igual padrão em relação ao salário de benefício.

É devido o índice de 70,28%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, consoante precedentes do STJ, de que se colhe as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA DEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO DE JANEIRO DE 1989.

Tratando-se de débito de natureza alimentar, que tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.31724-8

6927-05/93

2

foro de dívida de valor, é devida a inclusão, nos cálculos, do valor referente ao IPC de janeiro de 1989, na ordem de 70,28%.

Embargos conhecidos mas rejeitados." (Embargos de divergência no RESP nº 16.484-3-SP - RG 92.099025 - Rel. Min. Milton Pereira, DJU 24.08.92).

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 70,28% NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. LEGALIDADE." (RESP nº 22.289-1-SP - REG 92.0011347 - Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 10.08.92).

Procede a postulação no pertinente ao benefício pago em junho de 1989 vez que o salário mínimo restou fixado em Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e não em Cr\$ 81,40, consoante fixado no art. 1º da Lei 7.789/89 (v. AC 92.04.32002-8-RS, DJ 27.01.93 e AC 92.04.06500-1-RS, Rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, 1ª Turma, unânime).

O pedido de incorporação do IPC de março de 1990 deverá endereçar-se contra a União Federal e não ser dirigido à Autarquia Previdenciária. Além disso, valem os mesmos argumentos referentes à URP de 1989: em se concedendo a aplicação do índice referido, careceria de lastro, face inexistência de incremento na fonte de custeio porque, à evidência, não foi tal índice aplicado aos salários dos trabalhadores em atividade, de forma geral.

Tratando-se de autor beneficiado com assistência judiciária gratuita e dispondo a sentença serem devidas as custas, se adiantadas, resta inócuo o recurso nessa parte.

A sentença "ultra petita" merece adequação aos termos do pedido, pena de erigir-se julgamento com afronta ao princípio do contraditório, devendo, assim, ater-se, a condenação, aos limites deste julgado.

Como lógico, os quantitativos que configuram a condenação do Instituto deverão ser compensados com aqueles eventualmente pagos sob a mesma rubrica.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da autarquia.

É COMO VOTO.